



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA-PROURB

## **RECOMENDAÇÃO nº 035/2012 - PROURB**

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, em exercício na Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, no uso de sua atribuição que lhe é conferida pelos artigos 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, inciso III, “d”; 6º, XIV, “f” e “g”, XIX, “a” e “b”, XX e 7º, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 e arts. 2º, 11, inciso XV, §§ 3º e 6º, da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009;

**Considerando** que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos dos artigos, 182 e 225, da CF de 1988, para proteção do ordenamento territorial e urbano e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

**Considerando** que a TERRACAP lançou edital nº 06/2012 para licitação por concorrência pública para a venda imóveis localizados na Região Administrativa do Guará e que 44 (quarenta e quatro) deles (itens 21 a 65) estão localizados na **QE 52 e QE 56** daquela Região Administrativa;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA-PROURB

**Considerando** que essas quadras foram destinadas ao atendimento de política habitacional de interesse social do Governo, consoante inciso IV, do art. 27, da Lei Complementar nº 733/2006 (PDL)

**Considerando** que foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010.00.2.007279-2 alcançando Plano Diretor Local do Guará (LC nº 733/2006) e o Tribunal de Justiça local reconheceu a inconstitucionalidade de parte deste diploma legal, *verbis*:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. REJEIÇÃO. LC Nº 733/2006 E 815/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. LIMITES LEGAIS. AUMENTO DE DESPESAS. EFEITOS. EFICÁCIA. MODULAÇÃO.**

I – A petição inicial impugna o texto legal em sua integralidade, apontando os dispositivos legais que teriam sido violados, daí porque não procede a preliminar de inépcia.

II – O poder de emenda parlamentar visa estabelecer a possibilidade de o Poder Legislativo, Casa dos representantes do povo, contribuir na elaboração das normas.

III – A emenda parlamentar deve guardar pertinência temática com o projeto original, não se admitindo que extrapolem seus limites ou que estabeleçam ordenamento em sentido adverso da intenção do detentor da iniciativa, violando a harmonia e a simetria da norma proposta, sob pena de tornar inócuas as reservas legislativas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal.

IV – Os dispositivos legais acrescidos ao Projeto de Lei, que resultou na Lei Complementar nº 733/2006, são manifestamente inconstitucionais, pois resultam de emendas parlamentares que veiculam matérias de competência exclusiva do Governador para deflagrar o processo legislativo, ou implicam em aumento da despesa em projeto de iniciativa privativa do Poder Executivo.

V – Os efeitos e a eficácia da declaração de inconstitucionalidade devem ser modulados, por relevante questão social e segurança jurídica.

**VI – Preliminar rejeitada. Julgou-se parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal dos art. 10,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA-PROURB

parágrafo único, XIV, 12, §§ 4º e 5º, 15, III, IV, V, VI, 'a', VII e VIII, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 19, I, 'a', III, in fine, 'b', IV e VI, in fine, 23, II, 'a', 'b', 'c' e 'd', 26, I, II, III, IV, V, VI e VII, 27, I, 'a' e 'b', II, 'a', 'b', 'c' e 'd', III, 'a' e 'c', IV, 'a', 'b', 'c', 'd', 'e', e 'f', V, 'a', 'b' e 'c', VI, 'a', 'b', 'c' e 'd', VII, 'c', VIII, 'a', 'b' e 'c', IX, 'b', X, 'a', 'b' e 'c', XII, 'a', 'b' e 'c', XIII, 'a', XVI, 'a', 'b', 'c' e 'd', XVII, 'c', 'd', 'e' e 'f', XVIII, parte final, e 'b', XIX, XX, 'a' e 'b', e §§ 2º e 3º, 30, 36, 93, 95, 96 e 97, todos da Lei Complementar nº 733/2006, alterada pela Lei Complementar nº 815/2009. (grifou-se) (TJDFT. Órgão: Conselho Especial. Classe: ADI. Processo nº 2010 00 2 007279-2. Relator: Desembargador ANGELO PASSARELI. Relator designado: Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA).

**Considerando** que a declaração de inconstitucionalidade não atingiu a destinação prevista no PDL relativamente às quadras 52 e 56 do Guará, só atingindo a criação do lote 58 e as alíneas do inciso IV, que traçavam as diretrizes da implementação dos projetos.

**Considerando** que as QE 52 e 56 continuam destinadas à política habitacional de interesse social e que essa circunstância impede sua licitação para outro fim;

**Considerando** que a declaração de inconstitucionalidade suprimiu todas as diretrizes urbanísticas para a ocupação das QE 52 e 56 do Guará (alíneas “a” a “f” do art. 27) e comprometeu a aplicabilidade de todo o PDL do Guará, eis que este não pode ser aplicado de forma fragmentada, sob pena de comprometer a ordem urbanística;

**Considerando** que a insegurança jurídica que atinge as normas urbanísticas do Guará é ainda agravada pela pendência de Recurso Extraordinário interposto pela Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios que pretende reformar decisão prolatada na ADI para que seja reconhecida a inconstitucionalidade de **toda** a Lei Complementar 733/2006, com as alterações feitas pela Lei Complementar 815/2009 e em sua redação original, com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA-PROURB

**Considerando** que consta no Edital nº 06/2012- Terracap, a seguinte declaração “14. A Terracap faz saber aos licitantes que até a data de publicação deste Edital não tem ciência da existência de qualquer ação judicial sobre os imóveis nele constantes.”

**Considerando** que a informação acima pode induzir os concorrentes a erro e ferir o seu direito à informação

**RECOMENDA**

a) ao Ilustríssimo Senhor Presidente da TERRACAP, Antonio Carlos Lins, que suspenda o processo de licitação do Edital nº 06/2012, relativamente aos itens 21 A 65.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita, no prazo de 10 dias, informações sobre o cumprimento ou não da presente Recomendação.

Brasília, 06 de julho de 2012.

Maria Elda Fernandes Melo  
Promotora de Justiça  
MPDFT